SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085603 - DF (2025/0409804-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE	:	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	DIONES BALZANI
ADVOGADOS	:	PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633
		EDUARDO SILVA LUZ - PI015222

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. DISTRITO FEDERAL. TAXA SELIC. EC N. 113/2021. RESOLUÇÃO CNJ N. 303/2019. AÇÃO RESCISÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. ART. 932, INCISO III, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. INCINDIBILIDADE DO *DECISUM* DENEGATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. EARESP N. 746.775/PR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a perquirir se o agravo em recurso especial manejado pelo ente distrital atendeu ao ônus da impugnação específica e pormenorizada de cada um dos fundamentos autônomos que sustentaram a decisão denegatória de admissibilidade do apelo nobre, em estrita observância ao princípio da dialeticidade recursal, ou se, ao revés, ficou caracterizada a deficiência de impugnação a atrair a incidência analógica do Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior.

2. A decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, conquanto possa ostentar pluralidade de fundamentos impeditivos, não se decompõe em capítulos autônomos, constituindo provimento jurisdicional uno, cuja parte dispositiva é única e indivisível, registrando, de forma unívoca, apenas a inadmissão do apelo, conforme orientação firmada pela Corte Especial no julgamento do EAREsp n. 746.775/PR (relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018).

3. A multiplicidade de razões de decidir não fragmenta o *decisum* em unidades autônomas, antes conflui para o mesmo dispositivo, de modo que a impugnação que se preste a infirmar a decisão de inadmissibilidade há de ser deduzida em sua integralidade, alcançando, especificamente, cada um dos

Documento eletrônico VDA59289165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:36
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: db5c4dfc-a001-4d81-95a3-5f3384621af7

fundamentos que a sustentam, sob pena de subsistir, intacto, fundamento suficiente, por si só, à manutenção do juízo negativo de admissibilidade.

4. A dialeticidade recursal — corolário do contraditório substancial e do devido processo legal — exige, mais do que a simples menção aos fundamentos atacados, a desconstituição efetiva, concreta e pormenorizada das razões de decidir que sustentaram o ato impugnado, não se satisfazendo com alegações genéricas, abstratas ou meramente reiterativas das teses de mérito veiculadas no recurso especial originário, sob pena de transmudar-se o agravo em mero pretexto para reapreciação de matéria já submetida ao crivo do juízo prévio de admissibilidade.

5. Na hipótese, compulsando-se acuradamente as razões do agravo em recurso especial, percebe-se que a impugnação ofertada pelo Distrito Federal ao óbice atinente à "ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC", embora rotulada em tópico autônomo, não logrou contrastar, de forma específica e dogmaticamente articulada, o fundamento jurisprudencial que sustentou o juízo negativo de admissibilidade, baseado no precedente do REsp n. 2.197.117/RS (relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 8/5/2025).

6. A impugnação veiculada pelo agravante limitou-se a repetir, com mínimas variações redacionais, os mesmos argumentos já lançados no recurso especial inadmitido, sem direcionar qualquer crítica concreta ao fundamento jurisprudencial efetivamente empregado pelo juízo prévio de admissibilidade, não havendo enfrentamento da *ratio decidendi* do precedente invocado, tampouco demonstração de eventual *distinguishing* apto a afastar sua incidência ao caso concreto.

7. A alegação de "premissa fática equivocada", deduzida no presente agravo interno, não se sustenta, porquanto a decisão monocrática agravada não negou a existência formal do tópico no agravo em recurso especial, mas reconheceu — com inteira pertinência — a inexistência de impugnação substancial e tecnicamente dirigida ao fundamento jurisprudencial específico empregado pelo juízo prévio de admissibilidade, operando a dialeticidade recursal no plano do conteúdo, e não da mera topografia formal das razões recursais.

8. A invocação do precedente do REsp n. 2.237.043 (relator Ministro Francisco Falcão, DJEN de 28/10/2025), referente à mesma Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, não tem o condão de socorrer a pretensão recursal, porquanto tal aresto tratou de questão diversa — concessão de efeito suspensivo ativo a recurso especial — e, sobretudo, pressupõe juízo positivo de admissibilidade do apelo nobre, o que justamente não se verificou na hipótese.

9. Constitui ônus do recorrente a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.984.617/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 22/12/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.656.718/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 28/10/2025; AgInt no AREsp n. 2.147.724/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30/3/2023; AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022.

10. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59289165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:36
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: db5c4dfc-a001-4d81-95a3-5f3384621af7

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:36
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: db5c4dfc-a001-4d81-95a3-5f3384621af7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085603 - DF (2025/0409804-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE	:	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	DIONES BALZANI
ADVOGADOS	:	PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633
		EDUARDO SILVA LUZ - PI015222

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. DISTRITO FEDERAL. TAXA SELIC. EC N. 113/2021. RESOLUÇÃO CNJ N. 303/2019. AÇÃO RESCISÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. ART. 932, INCISO III, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. INCINDIBILIDADE DO *DECISUM* DENEGATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. EARESP N. 746.775/PR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a perquirir se o agravo em recurso especial manejado pelo ente distrital atendeu ao ônus da impugnação específica e pormenorizada de cada um dos fundamentos autônomos que sustentaram a decisão denegatória de admissibilidade do apelo nobre, em estrita observância ao princípio da dialeticidade recursal, ou se, ao revés, ficou caracterizada a deficiência de impugnação a atrair a incidência analógica do Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior.

2. A decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, conquanto possa ostentar pluralidade de fundamentos impeditivos, não se decompõe em capítulos autônomos, constituindo provimento jurisdicional uno, cuja parte dispositiva é única e indivisível, registrando, de forma unívoca, apenas a inadmissão do apelo, conforme orientação firmada pela Corte Especial no julgamento do EAREsp n. 746.775/PR (relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018).

3. A multiplicidade de razões de decidir não fragmenta o *decisum* em unidades autônomas, antes conflui para o mesmo dispositivo, de modo que a impugnação que se preste a infirmar a decisão de inadmissibilidade há de ser deduzida em sua integralidade, alcançando, especificamente, cada um dos

Documento eletrônico VDA58947832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:56
Código de Controle do Documento: f09ac1e1-cf91-45e6-a3bd-3f113dae16ec

fundamentos que a sustentam, sob pena de subsistir, intacto, fundamento suficiente, por si só, à manutenção do juízo negativo de admissibilidade.

4. A dialeticidade recursal — corolário do contraditório substancial e do devido processo legal — exige, mais do que a simples menção aos fundamentos atacados, a desconstituição efetiva, concreta e pormenorizada das razões de decidir que sustentaram o ato impugnado, não se satisfazendo com alegações genéricas, abstratas ou meramente reiterativas das teses de mérito veiculadas no recurso especial originário, sob pena de transmudar-se o agravo em mero pretexto para reapreciação de matéria já submetida ao crivo do juízo prévio de admissibilidade.

5. Na hipótese, compulsando-se acuradamente as razões do agravo em recurso especial, percebe-se que a impugnação ofertada pelo Distrito Federal ao óbice atinente à "ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC", embora rotulada em tópico autônomo, não logrou contrastar, de forma específica e dogmaticamente articulada, o fundamento jurisprudencial que sustentou o juízo negativo de admissibilidade, baseado no precedente do REsp n. 2.197.117/RS (relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 8/5/2025).

6. A impugnação veiculada pelo agravante limitou-se a repetir, com mínimas variações redacionais, os mesmos argumentos já lançados no recurso especial inadmitido, sem direcionar qualquer crítica concreta ao fundamento jurisprudencial efetivamente empregado pelo juízo prévio de admissibilidade, não havendo enfrentamento da *ratio decidendi* do precedente invocado, tampouco demonstração de eventual *distinguishing* apto a afastar sua incidência ao caso concreto.

7. A alegação de "premissa fática equivocada", deduzida no presente agravo interno, não se sustenta, porquanto a decisão monocrática agravada não negou a existência formal do tópico no agravo em recurso especial, mas reconheceu — com inteira pertinência — a inexistência de impugnação substancial e tecnicamente dirigida ao fundamento jurisprudencial específico empregado pelo juízo prévio de admissibilidade, operando a dialeticidade recursal no plano do conteúdo, e não da mera topografia formal das razões recursais.

8. A invocação do precedente do REsp n. 2.237.043 (relator Ministro Francisco Falcão, DJEN de 28/10/2025), referente à mesma Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, não tem o condão de socorrer a pretensão recursal, porquanto tal aresto tratou de questão diversa — concessão de efeito suspensivo ativo a recurso especial — e, sobretudo, pressupõe juízo positivo de admissibilidade do apelo nobre, o que justamente não se verificou na hipótese.

9. Constitui ônus do recorrente a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.984.617/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 22/12/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.656.718/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 28/10/2025; AgInt no AREsp n. 2.147.724/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30/3/2023; AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022.

10. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58947832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:56
Código de Controle do Documento: f09ac1e1-cf91-45e6-a3bd-3f113dae16ec

Trata-se de agravo interno interposto por DISTRITO FEDERAL contra decisão da Presidência desta Corte (fls. 331-332) que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de fundamento de inadmissibilidade (art. 1.022 do CPC), este, por sua vez, interposto contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, nos autos de Agravo de Instrumento n. 0705551-74.2025.8.07.0000, assim ementado (fls. 86-88):

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. EC Nº 113/2021. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA ATÉ NOVEMBRO/2021. RESOLUÇÃO Nº 303/2019 DO CNJ. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM* OU ANATOCISMO. MERA SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICES MONETÁRIOS.
>
> I – CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de cumprimento individual de sentença coletiva movido em face do Distrito Federal, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo ente público apenas para determinar que os juros de mora iniciam a partir da citação, de forma que eventuais valores devidos após a citação devem ter o decréscimo mensal
>
> II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão consiste em verificar a necessidade de suspensão do cumprimento de sentença em razão da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000, pendente de trânsito em julgado; e a aplicação incorreta da Selic, à luz do art. 3º da EC nº 113/2021 e do art. 22, §1º, da Resolução CNJ nº 303/2019.
>
> III – RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O mero ajuizamento de ação rescisória não impede o cumprimento do título executivo judicial, salvo se houver concessão de tutela provisória suspendendo seus efeitos, nos termos do art. 969 do CPC, o que não ocorreu na espécie. Ademais, a ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000 não foi conhecida por ausência de enquadramento nas hipóteses do art. 966 do CPC, afastando qualquer alegação de prejudicialidade externa e, por conseguinte, de necessidade de suspensão do feito.
>
> 4. O excesso de execução alegado pelo ente público não merece amparo, pois os cálculos adotaram os critérios fixados pelo STF no RE 870.947/SE (Tema nº 810) e pelo STJ no Tema nº 905, com a aplicação da Taxa Selic a partir de dezembro/ 2021, conforme previsto na EC nº 113/2021 e na Resolução nº 303/2019 do CNJ. Não há anatocismo ou incidência de correção monetária em duplicidade, tratando-se de mera substituição do índice de correção monetária em razão de expressa previsão constitucional.
>
> 5. O argumento de inconstitucionalidade do art. 22, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019 não se sustenta, pois o CNJ possui competência para disciplinar a gestão de precatórios, conforme decidido pelo STF nas Questões de Ordem nas ADIs nº 4357/DF e 4425/DF, mostrando-se necessário assegurar a coerência e uniformidade entre o disposto na EC nº 113/2021 e na Resolução nº 303/2019 do CNJ, de forma a guardar a identidade de critérios utilizados para a aplicação da Selic em precatórios e nas condenações judiciais da Fazenda Pública. Além disso, não há decisão do STF suspendendo sua eficácia nem na ADI nº 7435 nem no Tema nº 1349, com repercussão geral reconhecida.
>
> IV – DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA58947832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:56
Código de Controle do Documento: f09ac1e1-cf91-45e6-a3bd-3f113dae16ec

> 6. Recurso conhecido e desprovido. Teses de julgamento: 1. A propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, salvo concessão de tutela provisória. 2. O excesso de execução não se verifica quando a atualização do débito segue os critérios fixados pelo STF e STJ, com a aplicação da Selic a partir de dezembro/2021, conforme a EC nº 113/2021 e a Resolução nº 303/2019 do CNJ. Dispositivos relevantes citados: EC nº 113/2021, art. 3º; CPC, arts. 313, V, *a*, 966 e 969; Resolução CNJ nº 303/2019, art. 22, §1º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 7.435 e Temas 810, 1349; STJ, Tema 905.

Na origem, o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos autos propostos por DIONES BALZANI em face do DISTRITO FEDERAL. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no julgamento do agravo de instrumento, negou provimento ao recurso, em acórdão cuja ementa foi retro transcrita (fls. 86-88).

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação dos arts. 313, inciso V, alínea *a*, 489, §1º, incisos IV e VI, 1.022, incisos I e II, parágrafo único, incisos I e II, 535, inciso III, §§ 5º e 7º, e 1.026, §2º, todos do Código de Processo Civil, sustentando que há prejudicialidade externa apta a justificar a suspensão do cumprimento de sentença em razão da ação rescisória, que o título executivo configura "coisa julgada inconstitucional" e, por isso, a obrigação é inexigível (art. 535, inciso III, §§ 5º e 7º), bem como que houve negativa de prestação jurisdicional por não enfrentamento de questões relevantes (arts. 489 e 1.022), além de requerer a aplicação do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo, o conhecimento e provimento do recurso, com a anulação do acórdão recorrido para novo julgamento ou a reforma do julgado por ofensa à legislação federal, e a condenação da parte adversa em honorários.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 207-232.

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 257-262), foi interposto agravo em recurso especial (fls. 268-286).

A decisão da Presidência desta Corte (fls. 331-332) não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, com base no art. 21 -E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de fevereiro de 2026.
>
> Ministro Herman Benjamin Presidente

Inconformado, o DISTRITO FEDERAL interpõe o presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA58947832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:56
Código de Controle do Documento: f09ac1e1-cf91-45e6-a3bd-3f113dae16ec

O agravante sustenta, em síntese: (i) a dialeticidade recursal foi atendida, com impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive quanto à "ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC"; (ii) houve capítulo próprio no AREsp demonstrando a "efetiva violação aos arts. 489, §1º, e 1.022 do Código de Processo Civil", por omissão relevante sobre a irrepetibilidade das verbas alimentares e a necessidade de suspensão do levantamento de valores até o trânsito em julgado da ação rescisória; (iii) a decisão agravada incorreu em erro de procedimento ao partir de premissa fática equivocada (suposta falta de impugnação), impondo sua revisão e afastando a aplicação da Súmula n. 182/STJ; e (iv) os fundamentos do recurso especial são autônomos e independentes (*v.g.*, "coisa julgada inconstitucional", art. 535 do CPC), de modo que foram individualmente atacados e não se aplica o óbice de ausência de impugnação específica (fls. 340-345).

O agravado ofereceu contrarrazões às fls. 348-366, pugnando pelo não conhecimento do agravo interno ou, se conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O cerne da controvérsia devolvida ao colegiado cinge-se a perquirir se o agravo em recurso especial manejado pelo ente distrital atendeu ao ônus da impugnação específica e pormenorizada de cada um dos fundamentos autônomos que sustentaram a decisão denegatória de admissibilidade do apelo nobre, em estrita observância ao princípio da dialeticidade recursal, ou se, ao revés, ficou caracterizada a deficiência de impugnação a atrair a incidência analógica do Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior.

Adianto, desde já, que o inconformismo do agravante não merece prosperar, devendo a decisão monocrática agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, aos quais se agregam as considerações que seguem.

É de conhecimento sedimentado nesta Corte Superior que a decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, conquanto possa ostentar pluralidade de fundamentos impeditivos, não se decompõe em capítulos autônomos. Trata-se, em verdade, de provimento jurisdicional uno, cuja parte dispositiva é única e indivisível, registrando, de forma unívoca, apenas a inadmissão do apelo. A multiplicidade de razões de decidir não fragmenta o decisum em unidades autônomas; antes, conflui para o mesmo dispositivo.

Tal premissa, longe de constituir mera filigrana técnica, encerra consequência processual de inegável relevância: a impugnação que se preste a infirmar a decisão de inadmissibilidade há de ser deduzida em sua integralidade, alcançando, especificamente,

Documento eletrônico VDA58947832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:56
Código de Controle do Documento: f09ac1e1-cf91-45e6-a3bd-3f113dae16ec

cada um dos fundamentos que a sustentam, sob pena de subsistir, intacto, fundamento suficiente, por si só, à manutenção do juízo negativo de admissibilidade.

Com a mesma compreensão:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 5. Embargos de divergência não providos.
>
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 182 DO STJ E 284 DO STF.
>
> 1. É inviável agravo interno que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida, por si só, suficiente para mantê-la. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
>
> 2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.
>
> 3. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt nos EAREsp n. 794.877/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe de 15/3/2017.)

Documento eletrônico VDA58947832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:56
Código de Controle do Documento: f09ac1e1-cf91-45e6-a3bd-3f113dae16ec

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
>
> 2. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, o óbice da falta de demonstração do dissídio jurisprudencial viabilizador dos embargos de divergência. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e aplicação da Súmula nº 182 do STJ.
>
> 3. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt nos EAREsp n. 936.674/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 10/5/2017, DJe de 15/5/2017.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ E DO ART. 932, INC. III, DO CPC/2015.
>
> 1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, no caso em exame, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> 2. Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do agravante. Incidência da Súmula 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.
>
> 3. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt nos EDv nos EAREsp n. 791.089/SC, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017.)

Sob a égide desse balizamento dogmático, a dialeticidade recursal — corolário do contraditório substancial e do devido processo legal — exige, mais do que a simples menção aos fundamentos atacados, a desconstituição efetiva, concreta e pormenorizada das razões de decidir que sustentaram o ato impugnado. Alegações genéricas, abstratas ou meramente reiterativas das teses de mérito veiculadas no recurso especial originário não satisfazem o ônus da impugnação específica, sob pena de transmudar-se o agravo em mero pretexto para reapreciação de matéria já submetida ao crivo do juízo prévio de admissibilidade.

A propósito:

> [...]

Documento eletrônico VDA58947832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:56
Código de Controle do Documento: f09ac1e1-cf91-45e6-a3bd-3f113dae16ec

1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. ‘A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese’ (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.147.724/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PRECEDENTES ATUAIS PARA SUPERAR A SÚMULA N. 83/STJ OU *DISTINGUISHING*. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ TANTO PELA ALÍNEA *A* QUANTO PELA ALÍNEA *C* DO ART. 105, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica quanto à incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. No agravo interno, o recorrente sustenta que a pretensão recursal demanda apenas revaloração jurídica dos elementos dos autos e aponta divergência jurisprudencial. Todavia, permanece a ausência de ataque específico ao fundamento da decisão agravada no agravo em recurso especial, atraindo a Súmula n. 182/STJ, cujo teor é: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Constitui ônus do recorrente a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, incisos III, do Código de Processo Civil.

4. Inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. A adequada impugnação ao juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83/STJ pressupõe demonstração, por meio de precedentes atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido ou de que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes por meio de *distinguishing*, o que não ocorreu.

5. "A Súmula 83 do STJ é de possível aplicação tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp n. 1.900.711/RJ, Primeira Turma, DJe 5/12/2023).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.984.617/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte

Documento eletrônico VDA58947832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:56
Código de Controle do Documento: f09ac1e1-cf91-45e6-a3bd-3f113dae16ec

local para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do CPC impõe ao recorrente o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de inadmissibilidade do agravo interno.

2. No agravo interno, a parte agravante não impugnou, de forma direta e específica, nenhum dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, assim, o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.656.718/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Por fim, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que: "[a] Súmula 83 do STJ é de possível aplicação tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp n. 1.900.711/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Compulsando-se acuradamente as razões do agravo em recurso especial (fls. 270-272), percebe-se, com a devida vênia, que a impugnação ofertada pelo Distrito Federal ao óbice atinente à "ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC", embora rotulada em tópico autônomo, não logrou contrastar, de forma específica e dogmaticamente articulada, o fundamento jurisprudencial que sustentou o juízo negativo de admissibilidade.

Com efeito, a Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre, nesse ponto, mediante invocação da consolidada orientação desta Corte Superior — albergada no precedente REsp n. 2.197.117/RS (relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 8/5/2025) —, segundo a qual não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o órgão jurisdicional examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à sua apreciação, na medida necessária ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido oposto à pretensão da parte.

A impugnação veiculada pelo Distrito Federal, contudo, limitou-se a repetir, com mínimas variações redacionais, os mesmos argumentos já lançados no recurso

Documento eletrônico VDA58947832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:56
Código de Controle do Documento: f09ac1e1-cf91-45e6-a3bd-3f113dae16ec

especial inadmitido, sem direcionar qualquer crítica concreta ao fundamento jurisprudencial efetivamente empregado pelo juízo prévio de admissibilidade. Não houve enfrentamento da *ratio decidendi* do precedente invocado, tampouco demonstração de eventual distinção (*distinguishing*) que pudesse afastar sua incidência ao caso concreto.

A dialeticidade recursal, tal qual concebida em sua dimensão dogmática contemporânea, não se contenta com a justaposição formal de tópicos no corpo da petição: exige, isto sim, o cotejo argumentativo entre as razões expendidas pelo recorrente e os fundamentos do ato impugnado, em verdadeira operação dialética de confronto técnico-jurídico. A reprodução acrítica das teses de mérito do recurso especial, desacompanhada de impugnação direcionada ao fundamento específico da inadmissibilidade, configura deficiência de impugnação a inviabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial.

Ademais, com relação à incidência analógica da Súmula n. 182/STJ e do princípio da dialeticidade, como bem assentou a decisão monocrática agravada, a hipótese atrai, por analogia, o Enunciado n. 182 da Súmula deste Tribunal Superior — segundo o qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" —, na medida em que a parte recorrente, embora tenha tangenciado o tema relativo aos arts. 489 e 1.022 do CPC, deixou de impugnar, de forma concreta e dialeticamente articulada, o fundamento específico que ensejou a inadmissão do apelo nobre quanto a esse capítulo.

Outrossim, vale realçar que a alegação de "premissa fática equivocada", deduzida no presente agravo interno, não se sustenta. A decisão monocrática agravada não negou a existência formal do tópico no agravo em recurso especial; o que reconheceu — e com inteira pertinência — foi a inexistência de impugnação substancial e tecnicamente dirigida ao fundamento jurisprudencial específico empregado pelo juízo prévio de admissibilidade. A dialeticidade recursais opera no plano do conteúdo, e não da mera topografia formal das razões recursais.

Os fundamentos articulados pelo ente distrital no presente agravo interno, ainda quando aferidos sob ótica mais elastecida, não infirmam o juízo monocrático ora atacado. A invocação do precedente do REsp n. 2.237.043 (relator Ministro Francisco Falcão, DJEN de 28/10/2025), referente à mesma Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, não tem o condão de socorrer a pretensão recursal, porquanto tal aresto tratou de questão diversa — concessão de efeito suspensivo ativo a recurso especial — e, sobretudo, pressupõe juízo positivo de admissibilidade do apelo nobre, o que justamente não se verificou na hipótese.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58947832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:56
Código de Controle do Documento: f09ac1e1-cf91-45e6-a3bd-3f113dae16ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.085.603 / DF

Número Registro: 2025/0409804-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07055517420258070000 07139411320248070 18 70555174202580700 00 71394113202480701 8

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	: VITOR PIMENTEL DE OLIVEIRA - DF076999
	MARCUS CIPRIANO ARAUJO PEREIRA - DF078347
AGRAVADO	: DIONES BALZANI
ADVOGADOS	: PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633
	EDUARDO SILVA LUZ - PI015222

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE	: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: DIONES BALZANI
ADVOGADOS	: PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633
	EDUARDO SILVA LUZ - PI015222

Documento eletrônico VDA59263853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:52:16
Código de Controle do Documento: 9852a02c-42ca-44c1-a02f-1f01b976ff98

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:52:16
Código de Controle do Documento: 9852a02c-42ca-44c1-a02f-1f01b976ff98